



# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.880/0001-69



São  
Sebastião  
GOVERNO MUNICIPAL

## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO N° 038/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N°001/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DAS DEMANDAS DA FUNDASS.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **DEKORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS S. J. CAMPOS LTDA** contra os atos e decisão da Pregoeira na condução da sessão pública do Pregão Presencial n° 001/2020 em que habilitou a empresa **CADEFLEX MOVÉIS CORPORATIVOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELLI**, pois conforme seu entendimento os produtos ofertados pela empresa estão em desconformidade com o edital. Acatada a intenção recursal, foi então estabelecido o prazo para a apresentação das razões recursais, conforme preceitua a Lei 10.520/02. As razões e as contrarrazões apresentadas pelas empresas supracitadas são tempestivas, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Ressalta-se que ainda houve protocolo de razões recursais da empresa **LITOMAO OFFICE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME**, porém não houve motivação do representante em sessão pública. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** É importante salientar que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade



# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO  
DEODATO SANT'ANNA  
CNPJ: 09.403.680/0001-69



São  
Sebastião  
GOVERNO MUNICIPAL

de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

## 1.1. DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei n° 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

***Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.***

Essa mesma redação está prevista na cláusula, do edital do Pregão Presencial n° 001/2020, que assevera:

***10.3 Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias que começará a correr a partir do dia útil subsequente a sessão do pregão, para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***





# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO  
DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São  
Sebastião  
GOVERNO MUNICIPAL

***10.3.1. A ausência de manifestação imediata e motivada dos licitantes na sessão pública da intenção de interpor recurso importará na decadência do direito de recurso, cabendo a autoridade competente homologar o certame e determinar a convocação dos beneficiários para a assinatura do contrato.***

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega o Recorrente **DEKORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS S. J. CAMPOS LTDA** que “os produtos ofertados pela empresa **CADEFLEX MOVÉIS CORPORATIVOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELLI** estarem em **DESCONFORMES** ao estipulado ao termo de referência, via de regra de características dispares e ínferos”.

### **2.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

A empresa **CADEFLEX MOVÉIS CORPORATIVOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELLI** ora recorrida, “alega ter cumprindo todas as exigências contidas no Edital, aduz ainda que apresentou proposta com especificações detalhadas de todos os produtos ofertados”.

## **3. DAS ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES**

Fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de espantar as possíveis dúvidas, vez por outra surgidas, sob o manto do legalismo, quanto a legitimidade para decidir os recursos administrativos em grau de primeira instância. Neste mesmo diapasão, as decisões são submetidas a instância superior, que poderá ratificá-la ou não. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Isto posto, passo então a análise do mérito.



# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São  
Sebastião  
GOVERNO MUNICIPAL

O item 7.5.3.1 do edital traz a seguinte redação “Catálogo dos produtos, conforme Memorial descritivo”, em momento algum é tratado como objeto de desclassificação a licitante que deixe de apresentar catálogo. Não há de se falar em obrigatoriedade a apresentação de documentos solicitados já descritos em suas especificações, dentro do edital, seria exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante. Neste mesmo sentido o item o Anexo II do presente edital solicita aos licitantes que vinculem suas propostas comerciais as marcas cotadas.

Desta forma, o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos. Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço.





# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO  
DEODATO SANT'ANNA  
CNPJ: 09.403.680/0001-69



São  
Sebastião  
GOVERNO MUNICIPAL

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de **Marçal Justen Filho**:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica da bibliotecária Rosângela Rodrigues Ferreira acostada aos autos, **OPINO** pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento. Dessa forma, submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva. Após a decisão, os autos deverão retornar para prosseguimento.

São Sebastião, 23 de Março de 2020.

**Paula Salles Rodrigues**

**PREGOEIRA OFICIAL**



# FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO  
DEODATO SANT'ANNA  
CNPJ: 09.403.680/0001-69



## ATO RATIFICATÓRIO

Nos termos do parecer da área técnica e baseado no julgamento de recurso **RATIFICO O ATO DE NÃO PROVIMENTO** do recurso da empresa **DEKORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS S.J. CAMPOS LTDA** referente ao Processo Administrativo n.º 038/2020, Pregão Presencial N° 001/2.020 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DAS DEMANDAS DA FUNDASS.**

São Sebastião, 23 de março de 2020.

**Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna (FUNDASS) -  
Cristiano Teixeira Ribeiro**